



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720387/2011-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.893 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente JACKELINE DOS ANJOS FERRAZ LOBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O salário de contribuição decorrente de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física será apurado com base na área construída constante no projeto, e no padrão da obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti e Renata Toratti Cassini. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário voltado contra Decisão nº 15-32.400 - 7ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, manteve crédito tributário previdenciário lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em face do sujeito passivo identificado em epígrafe, por meio do Auto de Infração (AI) n.º 37.319.574-5, cujo montante consolidado em 16/03/2011 é de R\$ 14.233,83 (quatorze mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), referentes à competência 12/2010.

A Recorrente alega ter juntado documentos capazes de comprovar o recolhimento dos tributos em foco, tendo tido problemas decorrentes de cadastro duplicado em CEI. Alega ainda a existência de Bi-tributação. Alega que a obra é una, contratada da demolição a construção e nessa condição, apesar de existirem duas matrículas, os recolhimentos foram integralmente realizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

1. ADMISSIBILIDADE

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual votamos por seu conhecimento.

2. MÉRITO

Para compreender os aspectos fático da lide voltamos ao REFISC e suas circunstâncias. Verificamos que o lançamento refere-se ao débito de contribuições previdenciárias apuradas na ação fiscal desenvolvida na matrícula **CEI 32.000.02687/60**.

Consta do REFISC informação indicando que o fato gerador abrange a contribuição dos segurados sobre a remuneração de trabalhadores envolvidos em obra de construção civil realizadas no imóvel localizado na Rua Nilo Peçanha, 155, Vitória da Conquista, Bahia.

Lançamento seguiu a sistemática de **aferição indireta** apuração do valor baseado na tabela de Custo Unitário Básico (CUB), conforme levantamento “CC – Construção Civil Pessoa Física”, calculando pelo sistema DISO JAVA – SIMULAÇÃO DO ARO - Aviso de Regularização de Obra - sob a alegação de que a Recorrente não regularizou a obra de Construção Civil em questão.

No presente auto de infração estão as contribuições da parte dos segurados, fundamentadas no art. 20 da Lei 8.212/91.

Conforme registram os autos, o imóvel sob exame possui duas matrículas CEI distintas. A de número CEI 32.000.02687/60 tem por CNAE - Edificações (Residencial, industrial, comercial e serviços) nº 45217 e a matrícula CEI 32.000.02556/64, CNAE 45110, referia-se a Demolição e Preparação de Terreno.

Como já destacado na decisão de piso, a regra vigente à época do fato gerador, detalhada por meio da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, determinava em seu art. 25 que a matrícula de obra de construção civil deveria ser efetuada por projeto, devendo incluir todas as obras nele previstas. Como os projetos juntados aos autos (fls. 173/179) referem-se à construção, e não à demolição, a fiscalização procedeu corretamente ao levantar o crédito previdenciário na matrícula CEI 32.000.02687/60, cujo CNAE é 45217 —Edificações (Residencial, industrial, comercial e serviços).

Os documentos juntados não dão supedâneo as alegações da Recorrente de que tratar-se ia de obra única, o que poderia ser provado por meio de uma ART única indicando todas as fases da obra, por meio de contrato de prestação de serviço indicando uma única empreitada ou por meio do projeto arquitetônico contando todas as fases. O que consta dos autos indica trata-se de projetos diversos, portanto, não é possível acolher as alegações recursais.

Com relação a alegação de a obra não estaria concluída e que, por consequência, impossibilitaria a adoção da Tabela CUB como elemento de aferição da base de cálculo, eis que trata-se de valor relativo ao metro quadrado construído, também não conseguimos identificar prova idônea que sustentem a tese.

CONCLUSÃO

Por todo exposto votamos por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza